

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco , João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

**JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

**BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL".** O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanuelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

# **A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL**

## **THE ATYPICALITY OF LYNCHING IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: DOGMATIC AND POLITICAL-CRIMINAL INCONGRUITIES AND PATHWAYS FOR INSTITUTIONAL CONFRONTATION**

**Wanderson Carlos Medeiros Abreu<sup>1</sup>**

**Thiago França Sousa**

**Lucas Rafael Chaves de Sousa**

### **Resumo**

O presente trabalho investiga o fenômeno do linchamento no Brasil, encarando-o como uma manifestação de violência coletiva, estrutural e seletiva. A pesquisa busca criticar o sistema de justiça criminal a partir do diagnóstico da crise de legitimidade e do punitivismo que validam a autotutela. O estudo empírico evidencia a falha do Estado em coibir a violência que atinge desproporcionalmente corpos jovens e não brancos, muito por conta da ausência de uma tipificação específica para o ato criminoso. Nesse cenário, elege-se como problema de pesquisa o estudo acerca da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento na legislação brasileira, identificando quais seriam as incongruências dogmáticas e as falhas político-criminais decorrentes da persecução penal de seus autores, e como o direito penal e a política criminal poderiam ser reformulados para uma resposta institucional mais responsável e proporcional ao fenômeno. A metodologia é de natureza quali-quantitativa, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. Os objetivos consistem em demonstrar que a atipicidade gera a diluição da responsabilidade dos autores, bem como há o foco não no ato violento, mas no suposto crime praticado pela vítima. O artigo propõe a correção dogmática por meio de um tipo penal ou qualificadora específica – que reconheça o ato como crime com características próprias – e a adoção de protocolos de persecução e políticas públicas para reverter a cegueira seletiva do sistema.

**Palavras-chave:** Direito penal, Dogmática, Linchamentos, Política criminal, Violência privada

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper investigates the phenomenon of lynching in Brazil, viewing it as a manifestation of collective, structural, and selective violence. The research aims to critique the criminal justice system based on the diagnosis of the crisis of legitimacy and punitivism that validate self-help justice. The empirical study highlights the State's failure to curb violence that disproportionately affects young, non-white bodies, largely due to the absence of specific

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça

criminal typification for the act. In this context, the research addresses the following problem: What are the dogmatic incongruities and political-criminal failures stemming from the penal prosecution of lynching perpetrators, given the lack of a specific criminal type in Brazilian law, and how could criminal law and criminal policy be reformed to provide a more responsive and proportional institutional answer to the phenomenon? The methodology is quali-quantitative in nature, utilizing literature review, document analysis, and case studies. The objectives include demonstrating that this atypicality leads to the dilution of perpetrator responsibility and focuses the prosecution not on the violent act, but on the victim's alleged crime. The article proposes dogmatic correction via a specific criminal type or qualifying circumstance—that recognizes the act as a crime with its own characteristics—and the adoption of prosecution protocols and public policies to reverse the system's selective blindness.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Dogmatics, Lynching, Criminal policy, Private violence

## **1. INTRODUÇÃO**

A violência coletiva em suas formas mais extremas é uma ferida aberta no corpo social brasileiro, e o fenômeno do linchamento emerge como o sintoma mais dramático e persistente da crise de legitimidade do Estado.

Longe de ser um ato irracional ou meramente casual de barbárie (Martins, 2015), o linchamento se configura como uma manifestação de vingança privada e justiça extralegal, que desafia o monopólio estatal do uso da força e opera como um mecanismo de tortura pública e espetáculo punitivo (Sinhoretto, 2002).

Nas últimas décadas, estudos vêm sendo conduzidos com o foco de analisar este fenômeno e compreender suas características mais específicas, como lógicas próprias, racionalidades, questões socioeconômicas, bem como a figura das vítimas e suas interseccionalidades e de seus algozes e motivos. Nesse cenário, nota-se que o linchamento não apenas segue como um resquício de autotutela na contemporaneidade, como sua frequência e brutalidade nunca foram tão evidentes como na tessitura social atual.

Nesse sentido, ao analisar o fenômeno e relacioná-lo com a legislação penal brasileira, nota-se uma série de inconsistências, tanto na questão dogmática, quanto em questões político-criminais. O problema central do linchamento no Brasil não é apenas a sua ocorrência, mas a forma como o Direito Penal e a política criminal falham em reconhecê-lo e reprimir-lo de maneira eficaz.

A relevância deste estudo reside, portanto, na urgência de transcender a análise sociológica clássica do fenômeno - que o via como "patologia das multidões" (Benevides, 1982) - para confrontar a inadequação do sistema de justiça criminal frente à sua complexidade.

Diante deste panorama de violência seletiva e ineficácia institucional, o presente artigo se propõe a enfrentar o seguinte problema de pesquisa: diante da ausência de um tipo penal específico para o linchamento na legislação brasileira, quais são as incongruências dogmáticas e as falhas político-criminais decorrentes da persecução penal de seus autores, e como o Direito Penal e a política criminal poderiam ser reformulados para uma resposta institucional mais responsável e proporcional ao fenômeno?

Dessa forma, elege-se como objetivos cruciais deste trabalho: a) analisar a inadequação dogmática dos tipos penais genéricos frente à natureza coletiva, sacrificial e simbólica do linchamento; b) mapear as incongruências político-criminais resultantes da atipicidade, como a conivência policial e a invisibilidade estatística da violência seletiva; e c) propor caminhos para o enfrentamento institucional, articulando a reforma legislativa com políticas públicas de conscientização e combate às vulnerabilidades estruturais.

Para o alcance dos objetivos, a metodologia adotada é de natureza quali-quantitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada no método dedutivo. Os procedimentos técnicos englobam a revisão bibliográfica de literatura especializada em estudos sobre linchamentos, criminologia, sociologia da violência e dogmática penal, a análise documental (incluindo o estudo de caso do linchamento de Cledenilson Pereira da Silva) e técnicas de legislação comparado, utilizando como principal fonte de dados o Relatório de Linchamentos Ilhargas (2020) para a análise empírica.

O estudo se insere na urgência de combater a "*cegueira seletiva*" do sistema, conceituando o linchamento como uma violência de seletividade racial e de classe comprovada, atingindo desproporcionalmente a população não branca, o mesmo perfil de vítimas da letalidade policial e do encarceramento em massa no Brasil.

A atipicidade penal é, neste contexto, um instrumento de inércia institucional que mascara a dimensão real da violência estrutural.

## **2. A COMPREENSÃO DO FENÔMENO DOS LINCHAMENTOS NO BRASIL: uma análise histórico-sociológica e político-crimeinal**

O termo linchamento encontra seu berço na história dos Estados Unidos, associado diretamente às figuras de Charles Lynch e do Capitão William Lynch. Charles, um fazendeiro da Virgínia, notabilizou-se por exercer punição autônoma contra indivíduos acusados de crimes durante a Guerra da Independência, por volta de 1782. No mesmo período, o Capitão William Lynch teria sido o responsável por estabelecer um comitê voltado à manutenção da ordem.

Inspirada nas ações do fazendeiro, a chamada "Lei de Lynch", surgida em 1837, foi instrumentalizada com o propósito de incitar o ódio racial, com aplicação se dando particularmente contra os povos indígenas na região da Nova Inglaterra, ignorando a legislação existente. Além disso, essa legislação foi empregada majoritariamente contra indivíduos

negros, que eram alvo constante dos "comitês de vigilância" – grupos que, em momento posterior, culminaram na formação da organização Ku Klux Klan.

Desde sua gênese, o fenômeno do linchamento se manifestou inequivocamente com a conotação de vingança privada, corporificando o conceito de "justiça com as próprias mãos". Essa prática esteve invariavelmente vinculada ao propósito de promover a correção, a punição e a ação coercitiva como um meio elementar para a preservação da ordem social.

Sua contextualização no Brasil é permeada por algumas controvérsias históricas, com algumas fontes remontando os primeiros linchamentos no país ao início da colonização, concentrando-se nos povos indígenas que habitavam essas terras e ignoravam ou não aceitavam adotar a religião cristã. Outras fontes atribuem os primeiros casos ao período da escravidão e do Primeiro Reinado, tendo como foco os africanos escravizados que tentavam formar quilombos ou somente fugir, sendo capturados durante as tentativas, bem como indivíduos pobres que praticavam pequenos roubos e furtos em busca da sobrevivência nas ruas.

A questão passa a ganhar protagonismo acadêmico apenas na década de 80, no fim do período ditatorial, quando autores hoje considerados clássicos no estudo da temática conferiram relevo às primeiras teorias que surgiram com o intuito de explicar o fenômeno e entender suas lógica e rationalidades.

Um dos pioneiros no estudo, José de Souza Martins (2015) entende que os atos de violência coletiva demonstram o divórcio entre as instâncias formais e a realidade social, caracterizado pelo afastamento entre o legal e o real, o poder e o povo, o Estado e a sociedade.

O autor traz a noção de que a prática de linchamentos estaria atrelada ao comportamento inconsciente da própria sociedade na intenção de manter a ordem, entendendo não como “[...] Uma manifestação da desordem, mas de questionamento da desordem” (Martins, 2015, p. 27).

“O justiçamento popular traz evidências da força do **inconsciente coletivo** e das referências de conduta social que, de algum modo, se mantêm presentes no comportamento individual das pessoas. [...] expressam uma **crise de desagregação social** [...] o empenho da sociedade em ‘restabelecer’ a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social” (Martins, 2015, p. 11, *grifos nossos*).

Com ideias fundamentalmente similares, Maria Victória Benevides (1982) também incitou a análise da questão acerca do tema em sua obra "Linchamentos: violência e justiça

popular", na qual a autora não apenas centralizou o debate sobre a violência coletiva, mas também estabeleceu os fundamentos conceituais que se tornariam essenciais para a subsequente compreensão do fenômeno.

O livro de Benevides, cronologicamente próximo aos estudos iniciais de Martins, consolidou as bases para a análise sociológica do linchamento no Brasil, conceituando o fenômeno como:

"Toda ação **coletiva** para a **punição** sumária de indivíduos suposta ou efetivamente **acusados de um crime** – do simples furto ao assassinato – ou em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem pública ou racial. Caracteriza o linchamento a **natureza de vingança**, além da “justiça punitiva” (geralmente acompanhada com métodos de tortura), à **margem de julgamentos ou normas legais**. E mesmo sob a nítida liderança e algum tipo de planejamento, o linchamento é considerado um fenômeno explosivo e espontâneo, associado à “patologia das multidões” (Benevides, 1982, p. 97, *grifos nossos*).

Por muito tempo, a visão dos linchamentos como um fenômeno espontâneo, de natureza quase irracional e de atividade rápida e sem lógicas próprias perdurou na academia e no imaginário popular, perpetuando uma visão meramente casuística do ato.

O aspecto mais crítico dessas formulações clássicas reside na constatação de que o linchamento se processa à margem de julgamentos ou normas legais, representando uma punição sumária que busca o restabelecimento da ordem supostamente alterada fora das instâncias formais do Estado, fato de extrema relevância para a dogmática penal brasileira.

Ao ser definido como “justiça punitiva” executada por grupos (Benevides, 1982), o linchamento revela uma natureza essencialmente coletiva, sacrificial e simbólica que os tipos penais tradicionais - como o homicídio (art. 121 do Código Penal) ou a lesão corporal (art. 129 do Código Penal) - não conseguem abranger em sua totalidade. O sistema penal vigente se concentra em tipificar o resultado da ação (a morte ou a lesão), mas falha em reconhecer o ato do linchamento em si como um crime autônomo, dotado de um dolo específico de vingança privada e espetáculo público.

Com o passar do tempo e impulsionado pelo desenvolvimento de novos meios e métodos de produção de pesquisa e análise, houve uma superação de paradigmas nos estudos sobre linchamentos e vingança privada, de modo que esse avanço permitiu a abertura de novos escopos para a investigação, tornando possível uma compreensão mais detalhada do fenômeno.

Discussões mais atuais têm aprofundado a análise dos linchamentos, explorando pontos de contato específicos, como a sua conexão com o vigilantismo. A autodefesa popular é cada vez mais examinada como uma prática que pode ser legitimada pelo próprio Estado e, nesse contexto, para certos autores (Candotti; Pinheiro; Alves, 2019), o Estado possui uma participação efetiva nos chamados *mercados privados de segurança pública*, exercendo diferentes funções que resultam em uma indistinção entre o que é de natureza estatal e o que não é.

Outro tópico que também ganhou trato mais recentemente diz respeito à gerência e identificação dos recortes de raça, gênero e classe social nas ocorrências de linchamentos no Brasil. Tais aspectos, que careciam de aprofundamento nas investigações iniciais, hoje se estabelecem com significativa relevância para os estudos, abordagem motivada, sobretudo, pela necessidade de conferir visibilidade a casos que não se enquadram no perfil majoritário das vítimas (Jesus; Quinteiro, 2021), assim como às interseccionalidades (Crenshaw, 2002; Collins; Birge, 2021) delas resultantes.

Essa mudança de paradigma muito se atribui a trabalhos como a da pesquisadora Jacqueline Sinhoretto (2002) que, em suas pesquisas, passa a compreender os linchamentos enquanto prática com lógicas próprias e de ação minimamente previsível, baseado na análise de dados e de cruzamento de variáveis, com uma visão pautada na racionalidade do fenômeno.

Sob esta nova ótica, o linchamento não pode ser interpretado unicamente como uma ação de natureza "inumana" ou irracional, nem como uma mera manifestação de barbárie ou insatisfação individual. Sinhoretto defende que a violência coletiva do linchamento, considerada em suas motivações e contextos de inserção, deve ser compreendida para além dessas visões simplistas, posição que possibilitou o avanço nas pesquisas com base em metodologias de pesquisa mais abrangentes, alcançando horizontes ainda não explorados.

É nesse contexto que se insere o Relatório Linchamentos (Ilhargas, 2022), a maior reunião e sistematização de dados de casos e variáveis de linchamentos da última década. O relatório técnico, que contou com a participação de diversos pesquisadores (Candotti *et. al.*, 2022), reuniu mais de 600 casos ocorridos entre 2011 e 2020 em três grandes metrópoles brasileiras - Grande Vitória (ES), Grande São Luís (MA) e Manaus (AM) - servindo não apenas como base essencial qualitativa deste trabalho, mas representando o avanço dos estudos na área conforme o movimento de expansão e análise de tópicos até então nunca antes analisados com

a devida atenção, tendo este trabalho o intuito de, nessa mesma esteira, ampliar ainda mais o estudo, desta vez pautando a questão propriamente penal e de política-criminal.

Tendo delimitado a visão do fenômeno que será adotada neste trabalho, baseada na racionalidade do linchamento em detrimento de uma visão meramente ocasional, abre-se a discussão acerca da importância dessa visão para o avanço da análise político-criminal, pois exige que o sistema de justiça reconheça a intencionalidade e a previsibilidade do fenômeno.

A partir da lente da interseccionalidade (Crenshaw, 2002; Collins; Birge, 2021), os estudos recentes evidenciam que a violência coletiva é uma manifestação direta da seletividade penal, atingindo de forma letal e desproporcional as vidas já precarizadas (Sousa; Jesus; Souza, 2025).

Conclui-se, assim, que a falta de trato penal adequado do linchamento na dogmática penal brasileira não se configura como um simples lapso legislativo, mas sim como uma cegueira sistêmica e seletiva que, ao não tipificar o ato em sua essência espetacular e coletiva, endossa tacitamente a punição extralegal contra corpos dissidentes e vulnerabilizados. Esta falha na persecução penal e seus impactos serão o objeto central de investigação da próxima seção.

### **3. A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO E AS INCONGRUÊNCIAS DA PERSECUÇÃO PENAL**

A discussão sobre a ausência de um tipo penal específico para o linchamento na legislação brasileira deve ser iniciada com um questionamento - qual seria o motivo disso? A resposta é bem simples e reside na inércia político-institucional que cerca o fenômeno, a qual, longe de ser accidental, configura-se como um reflexo da crise profunda de legitimidade e da seletividade do sistema de justiça criminal.

A ausência de um tipo penal específico para a conduta não decorre de uma questão técnica insuperável, mas sim do não reconhecimento do linchamento como uma pauta de relevância nas esferas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Embora o linchamento se manifeste de forma epidêmica principalmente em centros urbanos, com alta frequência e letalidade, o Poder Público tem demonstrado notável desinteresse em produzir uma resposta normativa ou política adequada à sua complexidade. No plano empírico, a dimensão dessa problemática é inquestionável. O Relatório Ilhargas (2022)

evidenciou a dimensão do problema ao registrar que a frequência e a brutalidade do fenômeno são características persistentes do cenário urbano nacional.

Na Grande São Luís, por exemplo, epicentro do estudo emblemático do caso do linchamento de Cledenilson Pereira da Silva, o período de 2014 a 2018 registrou o auge de casos, com uma taxa de letalidade que atingiu 31%. Tais números, que demonstram a persistência de uma violência extrema no cotidiano, não encontram correspondência na movimentação do Poder Legislativo para a criação de um tipo penal autônomo, nem na esfera do Poder Judiciário para a instituição de protocolos que tornem a persecução penal mais responsável e com resposta proporcional à gravidade do fenômeno.

Diante desse quadro de violência socialmente endossada e empiricamente percebida, a ausência de uma resposta normativa e protocolar não pode ser interpretada senão como uma forma de validação tácita do fenômeno. A inação em tipificar o linchamento ou em estabelecer protocolos específicos de investigação - os quais deveriam, por exemplo, mitigar a dificuldade em identificar os autores do crime - manifesta o descompromisso das instituições públicas com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos grupos vulnerabilizados, alvos preferenciais dessa prática (Jesus; Quinteiro, 2021).

Essa inércia institucional, por sua vez, está profundamente enraizada na crise de legitimidade e na perda de confiança da população na justiça formal e em todo o sistema de persecução penal.

De acordo com Sérgio Adorno e Wânia Pasinato (2007), o linchamento floresce onde o monopólio estatal do direito de punir é colocado em xeque. Em relatório técnico publicado no ano de 2021, a FGV-SP deu um panorama da crise de legitimidade do Sistema de Justiça brasileiro. De acordo com os resultados do Índice de Confiabilidade na Justiça (ICJ) do Brasil, foi possível demonstrar que a população está cada dia menos disposta a recorrer ao Judiciário para resolver seus conflitos e, dentre os motivos elencados pelos entrevistados para esse afastamento, incluem-se, sobretudo, a morosidade na prestação jurisdicional e o alto custo para acessá-la (Ramos, 2021).

Essa percepção social acerca da demora no processamento e a questão financeira para o acesso à justiça induz amplas parcelas da população a buscar a autotutela como única via factível de "solução" para os conflitos e a insegurança. O linchamento é, nesse sentido, um grito de revolta e um mecanismo de protesto contra a falência do aparato estatal, exacerbando o

sentimento de que o Estado é incapaz de assegurar a segurança pública e promover a Justiça com eficácia.

A tragédia reside no fato de que, ao invés de atuar para restabelecer o Estado Democrático de Direito e reverter o quadro de desconfiança, a inércia institucional em face dos linchamentos se alinha à lógica do vigilantismo, reforçando o ciclo vicioso do punitivismo. A não tipificação, combinada com a ambivalência da atuação policial e judicial, transforma a atipicidade em um instrumento de *cegueira seletiva* que, ao não nomear o linchamento, contribui para sua naturalização e para a perpetuação da violência dirigida a corpos já socialmente marcados para o extermínio.

Esse cenário por si só já evidencia uma série de falhas ocasionadas pela atuação no mínimo deficitária do Poder Público. Entretanto, visando dar forma aos objetivos deste trabalho, passa-se, a partir de agora, a análise aprofundada das incongruências na dogmática penal e na política-criminal, bem como seus impactos, decorrentes da ausência de um trato específico dos linchamentos no ordenamento jurídico brasileiro.

A principal falha da dogmática penal brasileira no enfrentamento do linchamento reside na inadequação do princípio da legalidade, ou da reserva legal, em capturar a natureza multifacetada do fenômeno por meio dos tipos penais genéricos vigentes no Código Penal.

Ao reduzir o linchamento a crimes de resultado, como o homicídio consumado ou tentado (Art. 121 do CP) ou a lesão corporal (Art. 129 do CP), o ordenamento desfigura a essência do ato e, por consequência, gera impactos processuais que culminam na impunidade dos agressores.

A primeira grande incongruência dogmática reside na forma como o Código Penal trata o linchamento, na ausência de um tipo específico, como um concurso de pessoas para um crime de resultado. Essa abordagem penal promove a individualização da conduta em um evento que, por sua natureza, é coletivo, difuso e explosivo. O Direito Penal, em seu rigor técnico, se vê obrigado a discernir e provar o elemento subjetivo específico – o *animus necandi* (intenção de matar) ou *animus laedendi* (intenção de lesionar) – em cada um dos participantes do ato.

O impacto prático dessa exigência é devastador para a persecução penal. No contexto de uma "ação de multidão", que é a marca sociológica do linchamento, torna-se quase

impossível para os órgãos investigativos identificar o "autor do golpe fatal". Se a autoria material da lesão que causou a morte não é determinada, a responsabilidade penal dos demais agressores tende a ser diluída.

O resultado processual mais comum é a inviabilidade da persecução para a maioria dos envolvidos, culminando na absolvição por insuficiência probatória. Este cenário foi dramaticamente comprovado no caso Cledenilson Pereira da Silva, já citado, onde a ação coletiva que culminou em sua morte resultou na condenação de apenas um dos nove denunciados, evidenciando que a ação do coletivo se torna mais poderosa que o poder do Estado em responsabilizar os agressores.

Importante ressaltar que não se trata aqui de buscar a prisão ou a condenação a qualquer custo dos envolvidos na ocorrência como se validando as *teorias absolutas* ou de *prevenção geral negativa* da pena ou buscando uma punição mais rígida. Não se está dizendo nada quanto a isso. A ideia, em verdade, é buscar a responsabilização efetiva daqueles que, com o devido lastro probatório e indícios concretos de autoria e materialidade, concorreram de forma significativa na incitação, promoção e participação do linchamento.

Uma segunda e profunda incongruência reside no fato de que a dogmática, ao subsumir o linchamento em tipos penais genéricos, omite e desvaloriza a sua natureza sacrificial, simbólica e torturante.

O linchamento é, por essência, um ato de tortura pública e espetáculo punitivo (Sinhoretto, 2002), cujo objetivo primário não é apenas o resultado morte, mas sim enviar uma mensagem social de “correção moral” e reafirmar a ordem social através da violência do suplício (Martins, 2015).

Ao reduzir o ato unicamente ao resultado morte, o sistema ignora o dolo específico de “justiça popular” e vingança privada que move os linchadores, desconsiderando o verdadeiro terror e a mensagem política do ato. Embora a legislação penal possibilite o uso de qualificadoras, como o meio insidioso ou cruel (Art. 121, § 2º, inc. III) para punir a tortura, essa solução dogmática é politicamente inadequada, pois o crime é tratado como um homicídio individual agravado, e não como um ataque direto à ordem democrática e ao monopólio estatal da violência.

A tipificação genérica falha, portanto, em exprimir a verdadeira gravidade do linchamento como um ato de violência coletiva com finalidade política e socialmente endossada.

De modo similar, as falhas na dogmática penal se articulam de modo perverso com as incongruências na esfera da política criminal, evidenciando que o problema do linchamento é sistêmico e vai além da letra fria da lei.

A ausência de um tipo penal autônomo facilita uma resposta institucional ambivalente que, na prática, valida o vigilantismo e reforça o ciclo de impunidade, sobretudo contra grupos historicamente marginalizados. Um dos impactos mais graves dessa omissão é a validação institucional da autotutela por meio da conivência policial (Candotti; Pinheiro; Alves, 2019).

A resposta do sistema penal falha em reconhecer o linchador como criminoso e, em contrapartida, foca a persecução no suposto delito cometido pela vítima do linchamento, endossando o justiçamento extralegal. Diante dos dados do Relatório é possível perceber expressões empíricas contundentes dessa falha.

Um exemplo claro dessa constatação reside no fato de que 60% dos casos de linchamento em que a vítima sobreviveu, ela foi encaminhada detida à delegacia, enquanto os agressores não sofreram a mesma sorte (Ilhargas, 2022, p. 61).

“Pelo menos 60% de sobrevidentes foram encaminhados(as) a delegacias. A maioria das reportagens é finalizada com informações sobre o destino da pessoa linchada. Quando não há confirmação da morte no local, registra-se a entrada em hospitais e, na maioria dos casos, o encaminhamento para delegacias da polícia civil, não como vítima, mas como protagonista de um crime. Dentre as pessoas que não foram encaminhadas à delegacias (37%), grande parte permaneceu detida em hospitais. Quem sobreviveu, provavelmente, foi encaminhado/a para uma delegacia. **Esse dado mostra que o linchamento tem sido uma forma de colaboração com o trabalho policial de detenção**” (Candotti, et. al. p. 61, *grifos nossos*).

Essa ação policial, ao legitimar a "captura" feita pelos linchadores, configura a conivência estatal e transforma o agressor em um "cidadão cooperador".

Outra incongruência crítica é a invisibilidade estatística do fenômeno, conhecido como *subnotificação*. Sem um tipo penal específico, os casos de linchamento são pulverizados e contabilizados genericamente como homicídios ou lesões corporais. Isso impede a mensuração e o rastreamento da real dimensão da violência, o que, por sua vez, inviabiliza a formulação de políticas públicas específicas de prevenção e repressão.

O impacto dessa invisibilidade recai diretamente sobre a seletividade racial e de classe do sistema. O fenômeno do linchamento atua como um projeto de extermínio velado, onde a vida do jovem, negro e periférico é socialmente autorizada a ser eliminada, conforme os ditames de uma verdadeira necropolítica (Mbembe, 2014).

Os dados do relatório reforçam essa tese, mostrando que a quase totalidade das vítimas são não brancas (93%), e que a letalidade é acentuadamente maior neste grupo (Ilhargas, 2022). A política criminal brasileira, ao negligenciar a tipificação específica do linchamento, falha em reconhecer que este não é um crime qualquer, é uma manifestação de violência estrutural que visa sistematicamente corpos já marcados pela marginalização, corpos estes que, nos dizeres de Judith Butler, equivalem a vidas não passíveis de luto (Butler, 2015).

Assim, a ausência de um trato penal adequado opera como um instrumento de *cegueira seletiva*, que mascara a natureza política, racial e de classe do linchamento, contribuindo diretamente para a perpetuação da necropolítica (Mbembe, 2014) no território nacional.

#### **4. POLÍTICA CRIMINAL E LINCHAMENTOS: caminhos para o enfrentamento institucional**

O encerramento deste trabalho converge na proposição de uma política criminal para o linchamento que seja capaz de superar a inércia institucional e as incongruências dogmáticas e político-crimeinais, transformando a crítica em um plano de ação viável e fundamentado. O enfrentamento exige uma estratégia multifacetada que articule a reforma legislativa com o resgate da legitimidade estatal.

A primeira barreira a ser transposta é o desinteresse do Poder Público, notadamente das esferas Legislativa e Judiciária, em reconhecer o linchamento como uma pauta de relevância primária.

Para confrontar essa inércia, a exposição sistemática e qualificada dos dados empíricos é fundamental. Os números do Relatório Ilhargas (2020), a exemplo, sobre a frequência e a letalidade do fenômeno devem ser utilizados para pressionar os agentes públicos em pontos cruciais, como a visibilidade e frequência dos atos, tendo em vista que o registro de mais de 600 casos noticiados em um lapso temporal não tão longo comprova o caráter epidêmico do linchamento, desmistificando a visão do ato como um evento isolado ou de "barbárie" imprevisível.

Outro ponto frontalmente demonstrado pelos dados é a questão da seletividade racializada, por meio da constatação de que a quase totalidade das vítimas são não brancas (93%) e que a letalidade é acentuadamente maior nesse grupo estabelece o linchamento como uma manifestação de violência estrutural e da necropolítica (Mbembe, 2014), exigindo a atenção do Legislativo e do Judiciário sob a ótica da igualdade material e do combate ao racismo.

Ao tornar a seletividade e a frequência do linchamento inegáveis, os dados fornecem o subsídio necessário para que os agentes públicos sejam cobrados a uma tomada de posição que reverta a inércia e priorize a proteção das vidas vulnerabilizadas.

Por outro lado, o enfrentamento das incongruências dogmáticas e das falhas na persecução penal do linchamento exige uma reformulação na política criminal que transcendia a simples lógica do punitivismo e da seletividade institucional, buscando uma resposta proporcional e democrática.

A proposição de caminhos não se baseia na filosofia da punição a qualquer custo ou na inflação legislativa, mas na necessidade de o Estado assumir sua responsabilidade perante a violência estrutural e o vigilantismo difuso. O objetivo primordial é o alcance de um ideal de justiça que assegure a efetiva proteção dos direitos fundamentais das vítimas e a restauração da legitimidade do monopólio estatal da força (Adorno, 2000).

A solução para a falha dogmática não reside em uma adesão simplista ao endurecimento penal, mas sim na correção da *cegueira seletiva* do sistema. A atipicidade, ao reduzir o linchamento a um crime de resultado, inviabiliza a persecução penal e ignora a essência do ato.

Para superar a diluição da responsabilidade no concurso de pessoas e a omissão da natureza sacrificial e torturante, a política criminal deve ponderar alternativas legislativas. A criação de um tipo penal autônomo para o crime de linchamento seria a solução mais rigorosa e explícita no plano dogmático, pois daria visibilidade imediata ao linchamento enquanto crime distinto de homicídio e reconheceria formalmente sua natureza coletiva, sacrificial e política, além de promover uma notificação e formação de dados oficiais de ocorrências e casos.

O uso da técnica de legislação comparada oferece o exemplo de Moçambique, cuja legislação tipifica o linchamento com um dispositivo próprio (Art. 159 do Código Penal Moçambicano).

“Aquele que se juntar para animar, instigar ou executar, com espontaneidade, imitação, influência mútua, emoção e fúria, utilizando ou não instrumentos contundentes, com o fim de torturar, espancar, atear fogo a outra pessoa, sob suspeita de criminoso, será condenado, se pena mais grave não couber, a: a) pena de prisão de dois a oito anos se tiver agido como executor e dos actos resultar morte da vítima; b) pena de prisão se tiver agido como animador ou instigador e dos actos resultar a morte da vítima; c) pena de prisão até seis meses, em qualquer das posições dos autores referidos nas alíneas anteriores, e dos actos resultar ofensas corporais e ferimentos” (Moçambique, 2014) (texto original).

Contudo, alinhando-se à filosofia garantista (Ferrajoli, 2014) e ao repúdio à inflação legislativa, a alternativa mais equilibrada e eficaz seria a inclusão de uma qualificadora específica no tipo penal do homicídio, medida que alcançaria o rigor punitivo sem fragmentar excessivamente o Código Penal.

Propõe-se, assim, a qualificação do homicídio quando o crime for praticado por: "motivo de linchamento, assim considerada a ação coletiva de tortura pública e suplício, impelida por vingança privada ou por discriminação de raça, cor, etnia, identidade de gênero, ou origem social da vítima".

Essa qualificadora teria o mérito de corrigir a *cegueira seletiva* ao incluir a discriminação racial e de gênero, reconhecendo que o linchamento é uma forma de violência estrutural e necropolítica (Mbembe, 2014), abordagem inspirada pela Lei Emmett Till dos Estados Unidos, que erigi o linchamento a crime de ódio federal. Além disso, superaria a falha dogmática, pois a menção a "ação coletiva de tortura pública e suplício" focaria a reprovabilidade na ação coletiva e no método brutal.

A reforma legislativa, porém, é uma condição necessária, mas não suficiente. A experiência da Guatemala demonstra que o enfrentamento exige a interconexão de atores e a articulação de políticas públicas que combatam a crise de legitimidade do Estado. A política criminal brasileira deve adotar estratégias extralegais para superar a incongruência político-criminal da validação do vigilantismo e da invisibilidade estatística.

É urgente a criação de protocolos institucionais obrigatórios para as polícias e o Ministério Público, voltados especificamente à apuração de linchamentos. Deve-se estabelecer a obrigatoriedade da detenção imediata dos agressores e do tratamento da vítima como vítima

- impedindo, portanto, sua *revitimização*, ou vitimação secundária -, coibindo a conivência policial e a prática de encaminhar o linchado à delegacia sob a condição de suspeito, conforme amplamente demonstrado em 60% dos casos analisados. Adicionalmente, é imperativo instituir sistemas de coleta de dados que rastreiem o linchamento como categoria autônoma, registrando as variáveis de raça, gênero e motivação.

A experiência de Moçambique, com relatórios anuais sobre o linchamento, serve como modelo para dar oficialidade e visibilidade ao fenômeno, superando a dependência de dados coletados pela academia e imprensa.

O enfrentamento definitivo do linchamento exige a restauração do vínculo de confiança entre Estado e sociedade e o combate às raízes estruturais da violência. Isso se concretiza por meio de políticas públicas de educação e conscientização sobre os Direitos Humanos e o monopólio estatal do uso da força, desconstruindo o discurso punitivista.

O Estado deve atuar para mitigar as vulnerabilidades estruturais que tornam as vítimas alvos, como a pobreza, a desigualdade racial e a falta de acesso a serviços básicos. O linchamento só será erradicado quando o Estado for capaz de garantir a vida em dignidade, revertendo o cenário que permite o florescimento da vingança privada.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a responder ao questionamento central sobre a coerência entre a atipicidade do linchamento na legislação brasileira e a persecução penal de seus autores, bem como a buscar caminhos para uma resposta institucional mais eficaz.

A análise demonstrou que a ausência de um tipo penal específico para o linchamento é a raiz de incongruências dogmáticas e político-criminais que, articuladas, resultam na impunidade e na validação tácita da violência coletiva.

A investigação sociológica e empírica estabeleceu que o linchamento é uma forma de violência estrutural, seletiva e espetacular, cuja natureza não pode ser reduzida a um crime comum de resultado. Sua dimensão epidêmica e a letalidade acentuada contra a população não branca revelam que a prática é um instrumento de necropolítica, alvejando corpos já marcados pela marginalização e considerados "não passíveis de luto" (Butler, 2015).

As incongruências dogmáticas foram evidenciadas pela falha do Código Penal (Brasil, 1940) em lidar com o ato coletivo. A aplicação genérica do concurso de pessoas inviabiliza a prova da intenção individual de cada participante, diluindo a responsabilidade e culminando na absolvição por insuficiência probatória para a maioria dos linchadores, demonstrado conforme a análise do resultado do julgamento dos algozes de Cledenilson Pereira da Silva.

As incongruências político-criminais são ainda mais evidentes, pois a inércia institucional e a invisibilidade estatística (*subnotificação*) se somam à conivência policial, onde o linchador é tratado como "cidadão cooperador", enquanto a vítima sobrevivente é frequentemente detida.

Para superar o problema de pesquisa e dar forma aos objetivos propostos, faz-se a proposta de que a política criminal deve adotar uma abordagem em três frentes: a) a correção dogmática pela inclusão ou de um tipo penal próprio ou de uma qualificadora específica no tipo penal do homicídio, medida que visa corrigir a falha da tipificação, reconhecendo a ação coletiva de tortura pública e a motivação de discriminação de raça, gênero ou origem social; b) a criação de protocolos de persecução obrigatórios para as polícias e o Ministério Público, os quais devem exigir a detenção imediata dos agressores e a instituição de um sistema de rastreamento de dados que torne o linchamento e sua seletividade estatisticamente visíveis; e c) o resgate da legitimidade estatal, atacando as causas da crise de confiança - morosidade e custo do acesso à Justiça - promovendo políticas públicas que combatam as vulnerabilidades estruturais e a desigualdade racial.

Em síntese, as propostas buscam transformar a "*cegueira sistêmica e seletiva*" em uma resposta institucional que, ao tipificar o linchamento em sua essência, garanta a responsabilização efetiva dos agressores e reafirme o compromisso do Estado Democrático de Direito com a dignidade da vida vulnerabilizada.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança:** violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea. 1996. 282p. Tese (livre-docência). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2000.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça.** Tempo social, v.19, n. 2, p. 131-155, 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Linchamentos no Brasil:** Violência e justiça popular. São Paulo: Brasiliense, 1982.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fonape: Falta de confiança no Estado incentiva criminalidade, diz professor. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Notícias CNJ**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fonape-falta-de-confianca-no-estado-incentiva-criminalidade-diz-professor/>. Acesso em: 20 set 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANDOTTI, Fabio Magalhães (org.). **Relatório de Pesquisa/Linchamentos**: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020). Manaus, AM: Ilhargas; Universidade Federal do Amazonas, 2022. 86 p. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1CTJA9piaPo66mO-QORNITMAajUW8t1-P/view> Acesso em 12 set 2025..

CANDOTTI, Fabio Magalhães; PINHEIRO, Israel; ALVES, Jander Batista. **Dispositivos de segurança e justiça de rua**: Outras questões sobre assaltos, vigilantismos e linchamentos. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 12, n. 3, p. 647-673, 2019.

COLLINS, Patrícia Hill; BIRGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, 2002, p. 538–554.

DE JESUS, Thiago Allisson Cardoso; SOUSA, Thiago França; SOUSA, Lucas Rafael Chaves de. **LINCHAMENTOS DE MULHERES E NOVAS EXPRESSÕES DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO**: perfis, interseccionalidades e lógicas nos linchamentos de gênero. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2024.v10i2.11050. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/11050>. Acesso em: 29 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragion**: teoria del garantismo penale. Prefazione di Norberto Bobbio. Editori Laterza, 2014.

JESUS, Thiago Allisson; QUINTEIRO, Maria Esther Martinez. **Governança global humanitária e linchamentos de gênero no estado brasileiro**: contextos e análises necessárias a partir das necropolíticas contemporâneas. Video Journal of Social and Human Research, p. 45-52, 2023.

MARTINS, José de Sousa. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MOÇAMBIQUE. **Lei n. 35/2014 (Lei de Revisão do Código Penal de Moçambique)**. 2014. Disponível em: <https://reformar.co.mz/documentos-diversos/lei-35-2014-aprova-o-codigo-penal-1.pdf/view>. Acesso em: 17 set 2025.

RAMOS, Luciana de Oliveira et al. **Relatório ICJ Brasil 2021**. FGV DIREITO SP, 2021

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça:** linchamentos, costume e conflito. São Paulo: USP, 2001.